



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043296-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON DEMÉTRIO DO MONTE, é agravado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2043296-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara – 1ª Vara Cível

Agravante: Jefferson Demetrio do Monte

Agravado: Banco Bradesco Cartões S.A.

Voto nº 28.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de multa fixada em ação de conhecimento. Exequente agravante que alega multa diária. Periodicidade fixada pelo juízo de origem por evento, contudo. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 57/58 e 76 proferida pela MM. Juíza Laura Mota Lima de Oliveira Baccin que, em cumprimento de sentença movido pelo agravante e autuado sob nº 0013586-61.2024.8.26.0003, determinou ao exequente agravante que apresente novo cálculo do débito a apontar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante alega que a multa foi fixada na

periodicidade diária, e não por evento, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a totalizar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às páginas 392/397.

É o relatório.

Como constou da r. decisão recorrida, a multa foi fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por lançamento dos encargos em conta, e, independentemente do número de lançamentos no dia, a cada dia em que houvesse lançamento indevido haveria incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme páginas 43/44 da ação de conhecimento autuada sob nº 1025282-77.2024.8.26.0003:

“(…). Fixo multa de R\$ 1.000,00 por lançamento em conta dos encargos (multa diária, independentemente do número de lançamentos naquele dia), até o limite de R\$ 20.000,00. Fixo multa de R\$ 3.000,00 para o caso de negativação.”

Considerado que houve apenas um lançamento indevido em conta no valor de R\$ 4.608,84 (quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), a multa devida corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais), como constou da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator